



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 190/2025
Data: 06/02/2025 - Horário: 18:28
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a concessão de Adicional de Insalubridade para os servidores ocupantes do cargo de Agente Educacional I – função Alimentação Escolar vinculados à Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores ocupantes do cargo de Agente Educacional I – função Alimentação Escolar constante da carreira de que trata o art. 2º da Lei nº 6.907, de 03 janeiro de 2008, o adicional de insalubridade no grau médio correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 2º. O Agente Educacional I – função Alimentação Escolar fará jus ao adicional de insalubridade no grau médio enquanto estiver afastado legalmente das suas funções, sem prejuízo do salário e demais vantagens, gratificações do seu cargo ou função.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser complementada, se necessário.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar um direito de todo trabalhador brasileiro, seja ele urbano ou rural e os que fazem parte dos quadros da Administração Pública. Esse direito tratado neste prospecto legislativo é o adicional de insalubridade, isso porquê a Constituição da República Federativa do Brasil garante, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, *“o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosa, na forma da lei”* (grifo nosso).

Diante disso, entendemos que o adicional é devido a todos os profissionais que por seu ofício, estão diariamente expostos à agentes nocivos a sua plena saúde e que, a longo prazo o risco de contrair alguma doença grave é grande.

Segundo estabelece o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *“serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”* A Norma Regulamentadora NR 15 tem o mesmo entendimento do art. 189 da CLT, estabelecendo os agentes físicos, químicos e biológicos passíveis de contaminar um ambiente, bem como lista ou menciona as situações em que o trabalho é considerado insalubre.

Vale destacar, ainda, o entendimento dos tribunais no sentido de reconhecer a insalubridade do trabalho das merendeiras. A Terceira Turma do TST concedeu adicional de insalubridade em grau médio a uma merendeira que trabalhava no município de Piracicaba, em São Paulo. O tribunal entendeu que de acordo com a Súmula 47 do TST, o fato de o trabalho insalubre ser realizado de forma intermitente, por si só, não afasta o direito ao adicional.

Reconhecendo igual direito a uma merendeira do Município de Poço de Caldas/MG, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve, por unanimidade, a sentença do juízo de 1º grau daquele município que condenou o



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

município a pagar o adicional de insalubridade, uma vez que verificou-se presença de stress térmico no labor de merendeira, já que as medições realizadas apontaram intensidade de calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, constatando, portanto, atividade exercida sob condições insalubres, em grau médio.

Nesse sentido, com base nos precedentes da Justiça do Trabalho, e principalmente no disposto no art. 7º, inciso XXIII da Carta Política de 1988, as merendeiras fazem jus a percepção do Adicional de Insalubridade, em grau médio, uma vez as atividades dessas profissionais são consideradas insalubres, pois estão constantemente, ainda que intermitente, expostas a calor excessivo que a longo prazo podem trazer risco à saúde, com doenças graves, como por exemplo, o câncer. Assim descobriram os pesquisadores da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, que o fogão ou forno a gás emite altos níveis de benzeno (composto altamente cancerígeno) nos locais onde é usado. A substância está associada a um maior risco de leucemia e outros tipos de câncer de células sanguíneas.

De acordo com o estudo, publicado recentemente na revista científica Environmental Science & Technology, apenas uma boca de fogão a gás acesa no alto ou um forno ligado a cerca de 180°C pode elevar os níveis internos de benzeno a um nível superior ao do fumo passivo. Como podemos constatar, estamos falando de uma atividade insalubre e essas profissionais devem ter seu direito constitucional não apenas na teoria, mas na prática.

Com base no exposto e pela importância da matéria, apresentamos o presente projeto de lei esperando pela aprovação pelos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual